



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6

PROCESSO:	4003/18/TCE/RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde –SESAU/RO
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO:	Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, processo n. 3678/13.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	concomitante
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo – CPF n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo n. 3678/13/TCE/RO, no qual se julgou a auditoria operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO, cujo escopo visava fiscalizar o funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.

2. Após as notificações de praxe, os responsáveis encaminharam a esta Corte as informações solicitadas no referido acórdão e, após análise realizada pelo corpo técnico (ID1021713), foi prolatada a decisão monocrática DM 0116/2021-GCESS (ID1033568), reiterando o cumprimento das determinações contidas na DM-81/2020-GCESS, na qual o relator prolatou as seguintes determinações:

I - Reiterar a determinação contida na decisão DM-81/2020-GCESS, fixando o prazo de 60 dias IMPRORROGÁVEL, para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda e encaminhe a esta Corte de Contas à adequação do plano de ação acostado ao ID 938776, de forma a fazer constar: (i) o detalhamento cada etapa do procedimento, (ii) quais as providências exigidas para sua implementação e (iii) os responsáveis diretos para execução de cada etapa; e, ainda encaminhe, no mesmo prazo, (iv) relatório de execução das etapas que já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

II –Determinar ao atual Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluam as medidas estipuladas no novo plano de ação;

III- Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o contido no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos relatórios de execução mencionados no item II;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item I, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão.

3. Assim, após a notificação do responsável foram juntados aos autos os documentos contidos nos protocolos n.5171/21 e 5548/21, os quais serão objeto de análise nesta unidade técnica, em estrita observância ao despacho do relator (ID1053348).

2. ANÁLISE TÉCNICA

4. Em estrita observância às determinações contida na mencionada deliberação e no vinculante despacho do conselheiro relator, optou-se por itemizar as determinações definidas no julgado visando facilitar a análise dos documentos e tornar prática a leitura das razões expostas pelo justificante:

5. **a) Da adequação do plano (item I da Decisão Monocrática 116/2021-GCESS):**

6. Neste item I da decisão, o relator determinou as seguintes providências: (i) o detalhamento cada etapa do procedimento, (ii) quais as providências exigidas para sua implementação e (iii) os responsáveis diretos para execução de cada etapa; e, ainda encaminhe, no mesmo prazo, (iv) relatório de execução das etapas que já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

7. Assim, por meio dos documentos contidos nos protocolos 5171/21 e 5548/21, o responsável descreve um breve histórico das tentativas da administração estadual em implementar a construção da reforma e ampliação do hospital infantil Cosme e Damião, concluindo que “a fase dos projetos complementares e planilhas orçamentária está na fase de conclusão, bem como as licenças e aprovações, estando no atual estágio aguardando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6

aprovação final da Caixa Econômica Federal para avançar as demais etapas e alancar o objeto principal da contratao de uma empresa na forma de licitao para reforma e ampliao do Hospital Infantil Cosme e Damio”(ID1050986, pg.6)

8. Na anlise anterior do plano em tela, o corpo tcnico efetuou algumas consideraes acerca dos eventos apresentados originalmente e efetuou uma sntese dos dados e cronograma contidos no documento original, sobre os quais chegou  seguinte listagem (ID1021713, pgs.196/197):

- a) A data originalmente prevista para a abertura do certame licitatrio referente aos projetos complementares seria 25/07/2019. O referido procedimento somente concretizou-se em 29/05/2020, aproximadamente 10 meses depois;
- b) Por ter sido declarada licitao deserta, a contratao somente foi concretizada aps a realizao do Chamamento Pblico – Contratao Emergencial n 120/2020/CEL/SUPEL/RO. A anlise e julgamento das propostas, consagrou como vencedora a empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. (CNPJ: 07.419.055/0001-80). A homologao da Dispensa de Licitao em 13/08/2020;
- c) A assinatura do contrato para feitura dos projetos, foi prevista para a data de 26/09/2019. Somente concretizou-se em 25/08/2020. Conforme se observa, foram decorridos aproximadamente 1 ano e 12 dias, entre a data prevista e a concretizao do feito;
- d) Considerando o prazo estabelecido na clusula quinta do Contrato n 373/PGE-20203, de 60 (sessenta) dias corridos para a entrega do objeto, a contar da data de emisso da Ordem de Servio (03/09/2020), a data para a entrega dos projetos conclusos seria 01/10/2020. O fato no ocorreu, uma vez que o Termo de Recebimento Provisrio somente foi lavrado em 26/11/2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3449);
- e) Em 07/01/2021, a Empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. entrou com pedido de prorrogao do prazo para a entrega do objeto contratado por mais 60 (sessenta) dias (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3481). A solicitao foi atendida com em 25/01/2021, com a celebrao do 1 Termo Aditivo ao Contrato n 373/PGE-2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3505);
- f) Vencido o prazo do primeiro termo aditivo, foi celebrado novo aditamento de prazo, contado a partir de 17/03/2021, data da assinatura do 2 Termo Aditivo ao Contrato n 373/PGE-2020 (SEI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6

0036.217978/2020-53 / pg. 3546). Por conseguinte, o prazo estabelecido no novo aditamento vai até 15/05/2020);

g) A data prevista para a concretização do certame licitatório (homologação e adjudicação) referente à contratação da obra seria 08/12/2020. Na nova previsão de prazos apresentada, a data foi estendida para 15/04/2021;

h) A data originalmente prevista para a emissão da Ordem de Serviço seria 26/01/2021. Atualmente, a data prevista seria 01/05/2021;

i) Por fim, partindo do prazo previamente estabelecido para a execução da obra (15 meses), a data de entrega ocorreria em 26/04/2022. A data atualmente prevista é 01/08/2022.

9. Com fulcro nas observações acima, o corpo técnico destacou que, tendo em vista que os projetos complementares ainda estavam em fase de elaboração, os prazos citados nas alíneas “g” a “i” não poderiam ser cumpridos e deveriam ser desconsiderados, motivo pelo qual todo o cronograma proposto para realização da obra de reforma do Hospital Infantil Cosme e Damião deveria ser revisto e atualizado.

10. Com base no exposto, concluiu que houve o cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática 162/2020-GCESS, uma vez que apesar da remessa tempestiva do plano de ação nos moldes exigidos pelo relator, o mesmo se apresentava inadequado pois o cronograma definido não estava sendo cumprido e as próximas etapas não poderiam ser concretizadas na forma estabelecida.

11. Desta forma, o responsável em nova manifestação, agora em exame, apresenta o plano de ação com as adequações propostas pelo corpo técnico e definidas na Decisão Monocrática n.116/2021/GCESS.

12. O referido documento foi apresentado a esta Corte em 10/06/2021, por meio do protocolo n. 5171/21. O responsável observou parcialmente as medidas definidas na determinação do relator tendo em vista que definiu o detalhamento de cada etapa do procedimento e as providências exigidas para a implementação, conforme se depreende da cópia parcial do cronograma apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia

Data de início do projeto: 31/08/2021

Marcador de marco: 1

Incremento de rolagem: 0

agosto setembro

31 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13
t q q s s d s t q q s s d s

Descrição do marco Atribuído a Progresso Início Dias

ROJETOS COMPLEMENTARES E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Emissão da Ordem de Serviço	SESAU-CO	100%	03/09/2020	1
Elaboração dos Projetos Complementares e Planilha Orçamentária	Contratada (Projetos)	100%	04/09/2020	89
Termo de Recebimento Provisório	SESAU-CO	100%	02/12/2020	1
Ajustes e Revisões	Contratada (Projetos)	78%	03/12/2020	209
Termo de Recebimento Definitivo	SESAU-CO	0%	30/06/2021	1

ICENÇAS E APROVAÇÕES

Projeto Arquitetônico (revisão)	AGEVISA	100%	17/12/2020	1
Projeto Elétrico de Subestação	ENERGISA	100%	25/01/2021	1
Projeto Elétrico Fotovoltaico	ENERGISA	100%	18/03/2021	1
Projeto de Combate a Incêndio	CBMRO	100%	29/04/2021	1
Licença Ambiental	SEMA	100%	07/05/2021	1
Projeto de calçadas e estacionamento	SEMTRAN	0%	24/06/2021	1
Licença de Construção	SEMUR	0%	24/06/2021	1
Regularização Fundiária	SEMUR	0%	25/05/2021	1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Envio das peças técnicas para CEF	SESAU-CO	100%	29/01/2021	1
Análise e Parecer CEF	CEF	100%	01/04/2021	62
Atendimento ao Parecer CEF (Ajustes, revisões e documentações complementares)	SESAU/Contratada (Projetos)	78%	18/06/2021	74
Envio FINAL das peças técnicas e documentações para CEF	SESAU-CO	0%	01/08/2021	1
Prazo Final para sanar as Cláusulas Suspensivas	SESAU-CO	0%	31/08/2021	1

PROCESSO LICITATÓRIO

Abertura do Processo	SESAU-CO	0%	01/09/2021	1
Elaboração do Termo de Referência	SESAU-CO	0%	02/09/2021	7
Revisão do Termo de Referência	SESAU-CO	0%	09/09/2021	4
Declaração Orçamentária	SESAU-CPOP	0%	13/09/2021	1
Encaminhamento à SUPEL	SESAU-CO	0%	14/09/2021	1
Análise dos documentos encaminhados	SUPEL	0%	15/09/2021	5
Elaboração do Edital de Licitação	SUPEL	0%	20/09/2021	7
Análise do Edital de Licitação pela assessoria jurídica	SUPEL	0%	27/09/2021	30
Publicação do Edital e Aviso de Licitação	SUPEL	0%	27/10/2021	1
Prazo para conhecimento e análise das interessadas no Certame	SUPEL	0%	28/10/2021	32

13. Todavia, apesar da identificação das etapas dos procedimentos do plano haver sido aperfeiçoada, bem como haver sido juntado aos autos os documentos probantes das providências realizadas para consecução do objeto, **não se identificou o cumprimento do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6

inciso iii do item I da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS que determinou a identificação dos responsáveis diretos para a execução de cada etapa.

14. Outrossim, ainda se faz necessário observar que, novamente, os prazos definidos no plano de ação não estão sendo observados, senão vejamos:

15. a) o processo administrativo que contém o acompanhamento das etapas do cronograma do plano de ação é identificado pelo SEI n.0036.211700/2020-72. Em consulta ao referido processo, em 17/09/2021, observou-se que o último documento nele inserido trata de um despacho da Sesau, datado de 27/02/2021, informando que naquela data não havia evolução no gráfico de gantt referente ao cronograma. Isto significa dizer que as informações a respeito do cronograma apresentados ao Tribunal até 25/06/2021 permanecem as mesmas.

16. b) sem a evolução das ações definidas no cronograma observa-se, portanto, que alguns passos já encontram-se em atraso, como por exemplo, o envio final das peças técnicas e documentações para a CEF, que deveria ter ocorrido em 01/08/2021, bem como a instauração de um processo licitatório que deveria ter iniciado em 01/09/2021.

17. Por outro lado, necessário reconhecer que algumas ações não dependem, unicamente, do esforço da administração da secretaria da saúde, como são as pendências relacionadas com aprovações de licenças (projeto de calçadas/estacionamento e licença de construção) que necessitam de avaliação e liberação de ente municipal.

18. Desta forma, considerando que a administração da Sesau/RO ainda possui pequena folga no cronograma, tendo em vista que a publicação do aviso do edital está prevista para acontecer somente em 27/10/2021, entende-se que os atrasos acima identificados podem ser ajustados no decorrer deste período o que exige, contudo, um acompanhamento rigoroso dos responsáveis sobre os prazos em curso.

19. b) Relatórios de Execução (item II da Decisão Monocrática 116/2021-GCESS):

20. Sobre os Relatórios de Execução, informa o responsável que o setor de coordenadoria de obras da Secretaria de estado da saúde ficará responsável pela elaboração, os quais deverão ser enviados anualmente até que se concluam as medidas estipuladas no novo plano de ação (ID1050986), pág.6).

21. Considerando os documentos contidos nos autos, acerca da remessa de relatórios a esta Corte, observa-se o cumprimento da determinação em apreço, tendo em vista que os documentos para ciência dos passos realizados dentro do cronograma proposto estão sendo formalmente encaminhados para apreciação.

22. Nesse diapasão, necessário reconhecer que apesar dos esforços da Sesau em realizar as atividades do plano de ação por meio do novo cronograma atualizado, constata-se o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, à medida que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

foram apresentados os responsáveis diretos para execução de cada etapa do plano (item iii), bem como por não cumprir os prazos do próprio cronograma, conforme exposição nos parágrafos 15 a 18 deste relato.

23. Finalmente, considerando que os presentes autos tem como função precípua o acompanhamento do desenvolvimento do plano de ação e, este, por sua vez, encontra-se em desenvolvimento; lembrando que as próximas etapas devem, obrigatoriamente, serem informadas a esta Corte, sugere-se que as impropriedades acima identificadas sejam informadas ao gestor da Sesau/RO para que tome providências visando o saneamento, alertando que sua omissão poderá acarretar sanções na forma prevista pelo relator.

3. CONCLUSÃO

24. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável suprimam parcialmente as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS** que reiterou a decisão originária do Acórdão AC2-TC1193/17 (processo n.3678/13), em cujo escopo se insere o funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, ora em exame.

25. Neste sentido, conclui-se pelo cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática n.0166/2021-GCESS, por não informar os responsáveis diretos para execução de cada etapa do plano de ação, conforme exposto no parágrafo 22 deste relato.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Comunicar ao atual gestor da Sesau/RO sobre a necessidade de continuar a informar esta Corte de Contas sobre o cumprimento do plano de ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que ainda persistem inconsistências nos dados apresentados até a presente data, em especial, sobre a não indicação dos responsáveis diretos para execução de cada etapa;

b. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I, inciso (iii) da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, conforme exame consignado no tópico 2, “a” deste relatório;

c. Aplicar multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n.863.094.391-20, por deixar de cumprir injustificadamente o inciso (iii) do item I da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS, com base no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n.154/1996; e,

d. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Elaboração:

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA
Auditor de Controle Externo
Matricula 269

Supervisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo - Matrícula 230
Coordenador em Fiscalizações
Portaria n.062/2020

Em, 28 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6